



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério dos Transportes
Gabinete do Ministro

DESPACHO N.º 09 /24

DE 02 DE Fevereiro

Considerando que o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 155/20, de 1 de Junho, que Aprova o Regulamento sobre a Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, não admite a entrada em território nacional de equipamentos rodoviários usados, que excedam os limites máximos de 5 (cinco) anos para ligeiro, 8 (oito) anos para pesados e 3 (três) anos para motociclos, contados a partir da data do primeiro registo de propriedade, sem que, no entanto, fosse definido o tratamento a ser dado aos equipamentos rodoviários importados fora daqueles limites;

Tendo se registado nos últimos tempos um elevado número de importações de equipamentos rodoviário que excedam os limites máximos acima referidos, que se encontram parqueados nos diversos postos aduaneiros /ou a bordo de navio;

Havendo a necessidade de a título excepcional e definitivo garantir o melhor tratamento aos veículos usados importados em desobediência ao disposto no Decreto Presidencial n.º 155/20, de 1 de Junho, face aos constrangimentos verificados;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea l) do n.º 2 do art.º 5.º do Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e com o Decreto Presidencial n.º 155/20, de 1 de Junho;

DETERMINO:

1. É concedida a Agência Nacional para os Transportes Terrestres (ANTT), à autorização para a título excepcional e definitivo emitir a Certidão de Importação para os equipamentos rodoviários que se encontram nos diversos postos aduaneiros e/ou a bordo de navio, que estejam em contraordenação ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério dos Transportes
Gabinete do Ministro

2. É aplicada uma coima aos processos acima referidos, conforme a última parte da alínea k) do artigo 28.º ambos do Decreto Presidencial n.º 155/20, de 1 de Junho, seguido do seu desalfandegamento.
3. Compete ao importador do equipamento rodoviário, assumir os encargos financeiros referentes a estadia do equipamento nos distintos postos aduaneiros.
4. Os Equipamentos Rodoviários a que se refere o n.º 1 do presente Despacho, devem ser desalfandegados até ao dia 31 de Março de 2024, fim do qual não serão admitidos a sua entrada em território nacional, fora dos limites estabelecidos.
5. As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.
6. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

CUMPRASE.

GABINETE DO MINISTRO DOS TRANSPORTES, EM LUANDA, AOS
02 DE Junho **DE 2024.**

O MINISTRO,

RICARDO DANIEL SANDÃO QUEIRÓS VIEGAS DE ABREU

